



Número: **0601153-70.2024.6.04.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - MANAUS - AM - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
	FLAVIO CORDEIRO ANTONY (ADVOGADO) IVANILDO SANTOS FONSECA (ADVOGADO) WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (ADVOGADO) LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (ADVOGADO) RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (ADVOGADO) DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA (INVESTIGANTE)	
	JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
AMAURO GOMES DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	
	JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) JUAN LIMA ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO (ADVOGADO) JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
MANILZE FERREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	DUANE RAISSA LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS VIEIRA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA (ADVOGADO)
JOAO PAULO MELO DA FONSECA (INVESTIGADO)	
	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	

	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)
LUANA PATRICIA CORREA ALBUQUERQUE (INVESTIGADO)	
	DUANE RAISSA LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS VIEIRA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA (ADVOGADO)
DIONE CARVALHO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123600829	30/06/2025 00:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601153-70.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INVESTIGANTE: CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, AMAURI GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOSE FERNANDES NETO - AM8257, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE FERNANDES NETO - AM8257, JUAN LIMA ANDRADE - AM17647, JOSE EMMANUEL EVANGELISTA CARDOSO - AM17466, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538-A

INVESTIGADO: MANILZE FERREIRA DE SOUSA, LUANA PATRICIA CORREA ALBUQUERQUE, DIONE CARVALHO DOS SANTOS, JOAO PAULO MELO DA FONSECA, ROSINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DUANE RAISSA LOPES CAVALCANTE - AM18475, MARCOS VINICIUS VIEIRA LIMA - AM20296, EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA - AM14181

Advogados do(a) INVESTIGADO: DUANE RAISSA LOPES CAVALCANTE - AM18475, MARCOS VINICIUS VIEIRA LIMA - AM20296, EDUARDO HUMBERTO DENERIAZ BESSA - AM14181

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA e AMAURI GOMES DOS SANTOS, em desfavor MANILZE FERREIRA DE SOUSA, LUANA PATRÍCIA CORRÊA ALBUQUERQUE, DIONE CARVALHO DOS SANTOS, JOÃO PAULO MELO DA FONSECA, ROSINALDO FERREIRA DA SILVA, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido AGIR na Unidade Eleitoral Manaus/AM.

Alegam os autores, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de Manilze Ferreira de Sousa (Manilze do Parque São Pedro) e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque (Bispa do Povão), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Sustentam que Manilze e Luana Patrícia não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, não movimentaram recursos financeiros, tampouco receberam repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de terem obtido votação inexpressiva (120 e 121 votos,



respectivamente), o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requerem a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido AGIR, a nulidade dos votos por ele obtidos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

Em Decisão de ID 123402184, este Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que o reconhecimento da fraude acarreta consequências graves, como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos eleitos, não podendo ser decretados de forma antecipada e sem o devido processo legal, vez que a análise preliminar dos elementos apresentados não permite, em juízo cautelar, concluir pela configuração inequívoca da fraude de gênero.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação.

Preliminarmente, os Investigados aduzem a ausência de litisconsórcio passivo necessário do dirigente do partido, e ante a impossibilidade de aditamento, a consequente extinção do feito com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, a inépcia da inicial por falta de prova, sob o argumento de que os autores se limitaram a apresentar alegações genéricas.

No mérito, defendem que as candidatas Manilze Ferreira de Sousa (Manilze do Parque São Pedro) e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque (Bispa do Povão) participaram efetivamente do processo eleitoral, apresentando atos de campanha, movimentação de recursos dentro de suas possibilidades e votação que reflete a atuação legítima no pleito, vez que obtiveram, respectivamente, 120 e 121 votos.

Em petição de ID 123428722, os investigadores apresentaram réplica às contestações apresentadas.

Pautada audiência de Instrução e Julgamento, esta se realizou de forma virtual, conforme Ata de ID 123515993, em que houve a oitiva das testemunhas arroladas.

Em alegações finais, de acordo com os investigadores, as declarações colhidas pelas testemunhas revelaram inconsistências e contradições, especialmente quando questionadas sobre os supostos atos próprios de campanha realizados pelas candidatas investigadas, que trabalharam exclusivamente para favorecer a campanha de candidato a Prefeito de outro partido.

Os investigados, em alegações finais, reforçam os termos trazidos nas contestações.

Em manifestação de ID 123569807, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da ação, entendendo que os elementos constantes dos autos configuram, no conjunto, fraude à cota de gênero, nos moldes previstos na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ressaltou o *Parquet* que a mera formalidade do registro não supre a exigência de efetiva participação no processo eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral atuar com rigor para coibir candidaturas fictícias que tenham por finalidade burlar a política afirmativa de incentivo à participação feminina na política. Assim, pugnou pela cassação do DRAP do Partido AGIR, pela anulação dos votos recebidos pela legenda e pela cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DAS PRELIMINARES

Cumpre-me examinar as questões preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelas partes.

II.I.I. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO DIRIGENTE DO PARTIDO

Os investigados apontaram a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo da ação, uma vez que possuem papel central na condução das candidaturas e na organização interna do partido.

A preliminar não merece acolhida.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Confira-se:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.



Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...].

(TSE - MSCiv: 06129037220246000000 CAMPO GRANDE - MS 061290372, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 02/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 130, data 06/08/2024)

Por isso, aplicando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afasto a preliminar.

II.I.II - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os investigados suscitam a inépcia da petição inicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 22 da Lei nº 64/90, é fundamental que a petição inicial em ações dessa natureza seja acompanhada de elementos mínimos que evidenciem, de maneira clara e objetiva, a existência de fraudes ou irregularidades.

Aduzem que, restritos à argumentação de que a candidatura seria fictícia, a petição inicial não apresenta qualquer documento ou elemento que comprove tal alegação, além das informações constantes nas prestações de contas, as quais, por si mesmas, não configuram irregularidade, havendo, portanto, a falta de provas mínimas.

Ocorre que o art. 22 da LC 64/90 dispõe que para a propositura de AIJE basta que o representante apresente indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução.

No caso, constata-se que a presente AIJE narrou adequadamente as circunstâncias fáticas tidas pelo autor como caracterizadoras de fraude e/ou abuso e apresentou informações obtidas nos *sites* oficiais da Justiça Eleitoral, como o [Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais](#) - DivulgaCand e o próprio Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Deixo de acolher, da mesma forma, a preliminar oposta.

II.II – DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático. No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Na espécie, a controvérsia posta nos autos gira em torno da suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido AGIR, mediante candidaturas fictícias das investigadas Manilze Ferreira de Sousa e Luana Patrícia Corrêa Albuquerque. Os autores alegam que ambas não participaram efetivamente do processo eleitoral, tendo sido lançadas apenas para compor formalmente a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas exigida pela legislação.



Entretanto, a análise do conjunto probatório produzido nos autos revela que tais alegações não encontram respaldo em elementos de prova firmes e suficientes a amparar a tese da fraude. É certo que as candidatas obtiveram votações inferiores à média dos eleitos — 120 votos para Manilze e 121 votos para Luana Patrícia — e que as respectivas prestações de contas registraram movimentação financeira modesta. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em interpretação da Súmula nº 73, tem reiterado que tais indícios, embora relevantes, não bastam, por si sós, à caracterização da fraude. Ao revés, exigem ser corroborados por outras circunstâncias, como ausência absoluta de atos de campanha, omissões reiteradas nas obrigações eleitorais ou confissão de dolo específico, o que não se verifica no presente caso.

Conforme dados extraídos do sistema DivulgaCandContas, verifica-se que ambas as candidatas receberam, em suas contas, o valor de R\$ 6.248,75, repassado pela Direção Municipal do Partido AGIR, o que afasta a alegação de completo abandono partidário ou de inexistência de qualquer viabilização mínima da campanha. Nos processos próprios de prestação de contas — PJe nº 0600140-14.2024.6.04.0037 (Manilze) e nº 0600371-41.2024.6.04.0037 (Luana Patrícia) — as contas de ambas foram aprovadas com ressalvas, tendo sido registradas doações estimadas de bens e serviços, especialmente referentes a materiais gráficos de divulgação, o que também denota algum nível de empenho na disputa eleitoral. Ressalte-se que não houve impugnação formal às referidas prestações nem identificação de omissões dolosas ou indícios de simulação contábil.

Quanto aos atos de campanha, verifica-se que as candidatas utilizaram as redes sociais Facebook e Instagram como plataforma de divulgação de suas candidaturas. A candidata Manilze publicou vídeo em que aparecia com santinhos contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita. Já Luana Patrícia, conhecida como "Bispa do Povão", realizou postagens com material gráfico próprio, adesivos de campanha e gravações nas ruas da cidade, vestindo camiseta personalizada e empunhando bandeiras eleitorais, tanto durante o período de campanha como após o primeiro turno, momento em que passou a apoiar candidato majoritário, o que é comportamento comum no segundo turno das eleições. Tais elementos afastam a tese de completa inatividade eleitoral, evidenciando, ainda que de forma modesta, a existência de engajamento político.

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado, não se confunde com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar” (REspEl nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero. Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam, ainda que de modo incipiente, para a efetividade das candidaturas. Assim, não estando presentes os requisitos exigidos para caracterização do ilícito, impõe-se a improcedência da demanda, em respeito à soberania popular e à presunção de legitimidade dos mandatos conquistados nas urnas.

Assim, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas, deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

III - DA CONCLUSÃO



Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

